

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Lei n.º 1:168

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos guardas-marinhas que concluíram o curso de marinha no ano de 1918 é dispensado o exame a que se refere o artigo 16.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 2.º Aos guardas-marinhas promovidos nos termos desta lei é garantida, para todos os efeitos, a antiguidade de promoção como se ela se tivesse efectuado na época própria.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Brederrode.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:502

Tendo em vista a necessidade de regulamentar as condições do trabalho das fábricas de destilação de aguardente no distrito do Funchal, em ordem a acautelar o interesse público com o exercício dos direitos e obrigações dos respectivos industriais, contidos nos decretos n.ºs 5:492, de 2 de Maio de 1919, 6:521, de 9 de Abril de 1920, e 7:269, de 27 de Janeiro de 1921;

Considerando que a aguardente no arquipélago da Madeira tem uma produção limitada, que por diversos motivos de ordem económica, higiénica e moral convém não exceder, e que dêsto modo devem ser expressamente consignados em regulamento especial os preceitos por que se deverão guiar os fabricantes de aguardente e agentes da fiscalização respectiva, para que a indústria se exerça sem fraudes e abusos que possam tender a aumentar-lhe a produção;

Considerando que esta produção é proporcional, em cada fábrica, à superfície de destilação dos seus alambiques, de onde resulta ficar determinado por essa forma o valor do seu fabrico em um certo tempo, que terá de ser previamente fixado;

Considerando que a produção de aguardente depende de operações distintas, como sejam a da moenda de cana sacarina o a de destilação da garapa, ambas compreendidas na chamada «laboração da fábrica», mas que se não podem exercer simultaneamente em muitos casos, por serem diferentes as capacidades de laboração dos aparelhos empregados numa e noutra operação;

Considerando também que para o trabalho da destilação é necessária por vezes uma grande capacidade de fermentação de garapas, de que não dispõe a maioria das fábricas, que sempre, até o presente, têm trabalhado com dois períodos distintos nesse serviço;

Considerando ainda que a falta de numerosos depósitos de fermentação de garapa, ao presente de difícil construção e aquisição para quasi todas as fábricas, produz irregularidade e demoras nossa fermentação que podem trazer aos fabricantes grandes transtornos sem vantagem do interesse público, que convém principalmente acautelar;

Convindo, por isso, assegurar aos industriais as convenientes condições de trabalho, sem prejuízo do que dispõe o artigo 3.º do decreto n.º 7:269, de 27 de Janeiro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919; e

Sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura:

Hei por bem aprovar o regulamento que segue e faz parte integrante dêste decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luis Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva.*

Regulamento a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º A quantidade total de aguardente a produzir pelas diferentes fábricas de destilação do distrito do Funchal será rateada proporcionalmente à superfície de destilação dos seus alambiques.

Art. 2.º As operações do rateio, a que se refere o artigo anterior, só se farão pelos fabricantes que hajam requerido ao Ministério da Agricultura e obtido a competente licença de laboração, nos termos do § 3.º do artigo 23.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919. Os requerimentos devem ser informados pela comissão técnica da fiscalização do regime sacarino da Madeira até o dia 31 de Janeiro e submetidos a despacho até 28 de Fevereiro.

§ único. Os despachos ministeriais serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 3.º As operações do rateio deverão estar concluídas até o dia 20 de Março, e será publicada imediatamente em edital afixado à porta do edifício da Junta Geral do distrito do Funchal uma relação de todas as fábricas, indicando-se aí os valores e tempo dos fabricos respectivos.

§ único. A Junta Geral do Funchal fará publicar a seguir, em dois jornais de maior circulação da sede do distrito, a mesma relação, e dela fará extrair avisos relativos a cada fábrica para serem fornecidos aos respectivos industriais, os quais os afixarão em lugar bem patente das suas fábricas, substituindo, sem demora, por novos exemplares, os que forem danificados ou suprimidos.

Art. 4.º Todos os fabricantes deverão apresentar-se até o dia 31 de Março nas tesourarias dos concelhos onde exercem a sua indústria, com guia passada pelo presidente da comissão executiva da Junta Geral do Funchal, para pagamento, por inteiro, do imposto correspondente ao fabrico que lhes foi distribuído.

Art. 5.º Os diplomas de licença para laboração das fábricas de aguardente do distrito do Funchal serão passadas pelo presidente da comissão executiva da Junta Geral aos industriais que provarem ter satisfeito o pagamento do imposto do fabrico nos termos do artigo anterior.

§ único. Nos diplomas a que êste artigo se refere serão mencionadas as indicações consignadas no artigo 7.º dêste diploma, relativas aos dias e horas em que começam e acabam o período ou períodos de destilação.

Art. 6.º A laboração das fábricas de aguardente deve ser continua, podendo, porém, a destilação compreender dois períodos separados por um intervalo máximo de dez dias.

§ 1.º Só são admissíveis interrupções em caso de ava-

ria comprovada dos aparelhos ou necessidade da sua limpeza, não podendo neste último caso cada uma das interrupções exceder oito horas.

§ 2.º Durante cada período de destilação é apenas admissível uma interrupção para limpeza.

§ 3.º Nas fábricas em que a destilação se possa efectuar num só período, são permitidas duas interrupções de limpeza de oito horas cada uma.

Art. 7.º Na repartição competente da Junta Geral do Funchal, deverá cada fabricante apresentar, por si ou por procurador competente, uma declaração escrita e reconhecida onde indicará os dias e horas em que começa e acaba o primeiro período de destilação, o número de dias de intervalo até dez, entre o primeiro e o segundo período, e ainda os dias e horas em que começa e conclui o segundo período de destilação. Quando as fábricas tenham um único período de destilação, o fabricante indicará os dias e horas em que esta começa e acaba.

§ 1.º No número de horas determinado nos cálculos do rateio serão incluídas mais dezasseis horas, oito em cada período, havendo-os, destinadas às limpezas de alambiques, que os fabricantes poderão fazer livremente durante a destilação.

§ 2.º Nos casos de avaria ou motivos de força maior devidamente comprovados, que impeçam transitóriamente a laboração, poderá ser concedido e marcado um período de interrupção, mas só depois do parecer fundamentado pelo engenheiro chefe da circunscrição industrial respectiva.

§ 3.º Durante a interrupção que fôr autorizada no fabrico de aguardente nos termos do parágrafo anterior, e ainda enquanto não começar a destilação em cada período, os alambiques serão parcialmente desmontados e devidamente selados.

Art. 8.º Poderá haver restituição do imposto do fabrico nos casos de avaria e de força maior devidamente comprovados que impeçam completamente a laboração de uma campanha, sendo preciso, porém, parecer favorável da comissão técnica da fiscalização do regime sacarino da Madeira.

Art. 9.º Durante toda a laboração, não podem os fabricantes de aguardente ter as portas principais das suas fábricas fechadas ou impedidas, de dia ou noite, de forma a dificultarem a entrada de qualquer agente ou encarregado da fiscalização.

Art. 10.º A produção e venda de aguardente é expressamente proibida nas fábricas de açúcar e alcoool, não se compreendendo, porém, nesta proibição a aguardente que fôr meramente um produto intermédiano para a obtenção do alcoool e que, portanto, não está sujeita a imposto.

Art. 11.º O açúcar, o alcoool, o melaço, a garapa e as rações feitas de melaço e de bagaço de cana serão produzidos e exportados sob fiscalização, como é determinado no artigo 20.º do decreto n.º 5:492, sendo proibido, porém, desviar garapa doce ou fermentada para qualquer lugar ou uso estranho às fábricas, quer de açúcar e alcoool, quer de aguardente.

§ único. Quando duas ou mais fábricas de açúcar e alcoool matriculadas formem um todo industrial com instalações que garantam permanente e eficaz fiscalização, para facilidade de obtenção da matéria prima, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 5:492, poderá a garapa já defecada ou xarope passar duma para outra fábrica, mediante autorização requerida ao Ministério da Agricultura, e justificada por parecer do engenheiro chefe da Circunscrição Industrial, e mediante a competente fiscalização.

Art. 12.º O fabrico do mel só é permitido nos períodos de destilação, em quantidade correspondente a 2 por cento do rateio de cada fábrica.

Art. 13.º As penalidades correspondentes às diferentes transgressões previstas são:

a) Pela opposição ou impedimento e acesso fácil à fábrica durante todo o tempo da laboração, dificultando o exercício da fiscalização do fabrico — 1.000\$ e suspensão da laboração por um ano;

b) Pela transgressão do disposto no artigo 11.º d'este regulamento — 5.000\$;

c) Polo fabrico de mel fora das condições preceituadas neste regulamento, — 500\$;

d) Pelo trabalho de destilar antes ou depois das horas respectivamente fixadas ou dos períodos preestabelecidos para cada fábrica, nos termos do artigo 7.º d'este regulamento — 10.000\$, ficando neste caso a fábrica proibida de laborar durante cinco anos;

e) Por todas as demais faltas ao cumprimento dos preceitos d'este regulamento — 200\$.

§ 1.º Serão agravadas as multas aqui estabelecidas, em dobro, nos casos de reincidências, com excepção do compreendido na alinea d).

§ 2.º De todas estas multas ficarão pertencendo 75 por cento aos denunciadores ou fiscais que hajam comprovado as transgressões participadas ou autuadas, ficando os 25 por cento restantes para o fundo do fomento agrícola.

§ 3.º Quando se verificarem simultaneamente duas transgressões, será aplicada a maior penalidade correspondente a uma delas.

Art. 14.º A fiscalização do fabrico de aguardente, tendo em vista a justa cobrança do imposto de produção, será exercida pelo pessoal a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:867, de 12 de Junho de 1919, que a Junta Geral do Funchal dêsse serviço encarregar, e bem assim por outros agentes da fiscalização que forem colocados no distrito, nos termos da parte final do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920; mas de igual modo poderá ser verificada e denunciada a prática de qualquer fraude na laboração das fábricas por parte dos empregados administrativos ou policiais, empregados de finanças dos concelhos e guardas fiscais, e ainda pelo engenheiro chefe da Circunscrição Industrial ou seus agentes.

§ único. A Junta Geral do distrito do Funchal e o engenheiro chefe da Circunscrição Industrial poderão fornecer cartões de identidade, autenticados com o selo branco respectivo, a individuos a quem subsidiariamente comotam a vigilância das operações de fabrico de aguardente, dando estes bilhetes direito a livre acesso nas fábricas.

Art. 15.º Os agentes da fiscalização que verificarem ou receberem denúncias de qualquer falta ou transgressão levantarão imediatamente o auto competente, com a indicação do transgressor, dia e hora em que essa transgressão se deu e todas as demais formalidades habituais e circunstâncias que esclareçam a sua natureza e importância, indicando-se nesse mesmo auto as competentes testemunhas, em número de duas, pelo menos.

§ 1.º Estes autos serão enviados à comissão técnica da fiscalização do regime sacarino da Madeira, que os fará processar, intimando aos transgressores, desde logo, o pagamento das multas liquidadas nos termos d'este regulamento, e bem assim o aviso de outras penalidades em que hajam incorrido.

§ 2.º O pagamento das multas poderá ser voluntário, e, neste caso, dessa circunstância se fará menção no processo, ficando constituindo parte integrante dele os recibos ou documentos comprovativos da distribuição feita da importância das multas, nos termos do artigo 13.º d'este regulamento.

Art. 16.º Quando os supostos transgressores se não conformarem com as penalidades aplicadas nos termos regulamentares e fixadas no artigo anterior, recusando-

-se ao pagamento das multas, serão os autos enviados ao Poder Judicial nas respectivas comarcas, sendo sempre parte nesses processos o representante do Ministério Público, que velará pela defesa dos preceitos d'este regulamento.

Art. 17.º Das suspensões da laboração em que incorrerem os fabricantes se dará oportunamente conhecimento ao Ministério da Agricultura, para que às fábricas respectivas não seja concedida a licença anual da laboração durante o tempo fixado nos despachos ou sentenças proferidas.

Art. 18.º Os serviços a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:521 continuarão a ser desempenhados pelas entidades indicadas nesse artigo, sendo o inspector dos

impostos substituído pelo chefe da repartição distrital da fiscalização.

§ único. As entidades indicadas constituem a comissão técnica da fiscalização do regime sacarino da Madeira, que desempenhará as funções que neste diploma lhe são atribuídas.

Art. 19.º Fica em vigor o decreto n.º 6:582 com o esclarecimento expresso no artigo 7.º do decreto n.º 7:269 e revogadas todas as disposições contrárias às d'este regulamento.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921.—
O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Agricultura, *Bernardino Luis Machado Guimarães*.